



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.973, DE 2022**

**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Proíbe o abate do jumento (*Equus Asinus*) em todo o território nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1218/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº** **DE 2022**  
**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Proíbe o abate do jumento  
(*Equus asinus*) em todo o  
território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o abate de jumentos (*Equus asinus*) em todo o território nacional/todo o estado do/da XXX.

Art. 2º O abate sanitário de jumentos, no caso de doenças infectocontagiosas, sejam zoonoses ou não, tais como o mormo e a anemia infecciosa equina (AIE), continua permitido, nos termos da legislação existente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os jumentos foram trazidos da África para o Brasil e, por serem dóceis e resistentes, carregaram em seu lombo água, materiais de construção, alimentos e seres humanos, ajudando o ser humano a construir e desenvolver o Brasil. Não é por outro motivo que o jumento é lembrado e homenageado por muitos artistas como Luiz Gonzaga e Chico Buarque, por exemplo. O jumento, por sua importância histórica, tornou-se símbolo da luta, da força e da resistência do sertanejo, integrando o imaginário brasileiro e consistindo em verdadeiro patrimônio histórico e cultural.

No entanto, há alguns anos os jumentos vêm sendo capturados ou comprados, transportados por longas horas, confinados em fazendas de espera sem a observância da biossegurança e rastreabilidade quase sempre inexistente, e, por fim, abatidos para que sua pele seja exportada para a China, que dela faz um produto chamado *ejiao*, com propriedades medicinais não comprovadas cientificamente. A





carne de jumento é um subproduto, geralmente exportado ao Vietnã e eventualmente consumido internamente, com nomes como charque ou jabá.

A rastreabilidade precária e frequentemente inexistente dentro do comércio de pele de jumento deixa o Brasil vulnerável aos riscos de biossegurança, que têm o potencial de afetar as pessoas e os equídeos, incluindo os cavalos, cuja indústria possui elevada movimentação de recursos financeiros no país.

Em circunstâncias normais, os jumentos tendem a ser resistentes a doenças e raramente atuam como transmissores de doenças para outras espécies. No entanto, as condições associadas a captura; transporte por longas distâncias sem comida ou água; contenção; e abate causam estresse crônico, que atua como um imunossupressor, tornando os jumentos envolvidos no comércio particularmente suscetíveis a doenças. Esse risco é exacerbado pela prática padrão de misturar jumentos de diferentes origens e transportá-los por longas distâncias, geralmente através das fronteiras estaduais, sem documentação ou exames. Nessas condições, os jumentos estão em risco e representam um risco para outros equídeos e para a saúde humana. A forma como esta atividade vem ocorrendo não representa o agronegócio brasileiro que possui elevadíssimos padrões sanitários.

É importante ressaltar que a população de jumentos da China caiu de 11 milhões em 1990 para 3 milhões hoje, com base em dados do governo. Isso explica a demanda chinesa em outros países de todos os continentes. Em razão do declínio populacional da espécie, diversos países africanos proibiram o abate de jumentos: Uganda, Tanzânia, Botsuana, Níger, Burkina Faso, Mali, Senegal e, mais recentemente, Quênia.

A esse respeito, documento técnico elaborado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia da Bahia – CRMV-BA afirma que, se os abates continuarem no Brasil, os jumentos estarão extintos nos próximos 4 (quatro) anos, o que contraria frontalmente o artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido é afirmação do médico veterinário e professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, Dr. Marcelo Barbosa Bezerra.

Além da violação direta e frontal da Carta Magna, o abate de jumentos enseja a tipificação prevista no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, ou seja, o crime de maus-tratos, haja vista o comprometimento do bem-estar dos animais





comercializados, em razão da ausência de água, comida, cuidados médicos veterinários e abrigo do sol e da chuva.

Não há estudos científicos que permitam o adequado manejo dos jumentos, nem o seu transporte, que causa intenso estresse e, conseqüentemente, desencadeia uma doença metabólica chamada hiperlipidemia, com alto índice de letalidade. Não bastassem, os boxes de contenção e os métodos de insensibilização pré-abate utilizados não são adequados à espécie, o que aumenta ainda mais os maus-tratos e a crueldade infligidos a esses animais, em mais uma evidente agressão ao mesmo dispositivo constitucional acima citado (art. 225, § 1º, IV, CF/88).

A Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB emitiu nota técnica em 27/05/2019, afirmando que “constatou os maus tratos [...] não haver origem conhecida dos animais, pois [...] chegaram sem a guia de trânsito animal – GTA [...] os animais estavam com baixo escore corporal, muitos deles debilitados, onde muitos vieram a óbito [...] foram identificados 08 (oito) asininos positivos para mormo e 05 (cinco) para AIE.” Imperioso destacar que o mormo é uma zoonose com índice de letalidade de 95% (noventa e cinco por cento) para humanos.

Por fim, o argumento de que os jumentos estão causando acidentes nas estradas deve ser refutado, pois o que causa esses acidentes é a falta de políticas públicas e de investimentos dos governos para solucionar essa questão. Não são apenas jumentos que são atropelados em estradas e rodovias brasileiras; 475 (quatrocentos e setenta e cinco) milhões de animais são atropelados anualmente nas estradas e rodovias brasileiras, conforme levantamento feito pela Universidade Federal de Lavras – UFLA.

Portanto, todas as irregularidades e ilegalidades verificadas nessa atividade extrativista sem qualquer proveito ao país, levam à inevitável conclusão de que os jumentos devem ser imediatamente protegidos, pelo seu valor histórico e cultural para o país, bem como em virtude do iminente risco de extinção da espécie. Ademais, com essa medida, serão protegidas também a saúde da população e o agronegócio brasileiro, lembrando que a opinião pública nacional e internacional é totalmente favorável ao disposto no presente projeto de lei, já que existem diversas organizações não governamentais e movimentos sociais dedicados à causa, inclusive com foco na





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Ricardo Izar - SP**

Apresentação: 11/07/2022 18:40 - MESA

PL n.1973/2022

proteção de jumentos, com amplo apoio da população, evidenciado por abaixo-assinados e doações, por exemplo.

Mister, ainda, ressaltar que não haverá prejuízo econômico significativo ao Brasil com a proibição do abate dos jumentos, haja vista que são empresas estrangeiras que estão explorando esse negócio. Outrossim, é dever do Estado criar alternativas a essa atividade predatória e vexatória para que a população tenha emprego e renda. Por fim, o que manchará a nossa história e a nossa economia serão os escândalos sanitários, com reflexos muito negativos para o país, ainda mais em tempos de coronavírus e mercado global de capitais despencando.

Deputado **Ricardo Izar**  
Republicanos/SP



\*CD228246597600\*  
ExEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DO MEIO AMBIENTE**  
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)\*](#)

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)\*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
 .....

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|